



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE SINDICAL.
NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.
CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL.**

01. O reconhecimento da liberdade sindical, quer em face do empregador quer em face do Estado, e da negociação coletiva é preocupação constante da Organização Internacional do Trabalho, que transpassa sua Constituição e a Declaração de Filadélfia, sendo as Convenções nº 87 e 98 o eixo central da produção normativa internacional sobre o tema. Deste modo, objetiva a OIT proporcionar o desenvolvimento de meios que promovam, elevem e garantam os direitos trabalhistas básicos, além do amadurecimento jurídico-político dos atores sociais.

02. A Constituição Federal de 1988 atribuiu tratamento substancialmente distinto à autonomia coletiva, e o reconhecimento à capacidade de negociação coletiva dos sujeitos coletivos foi muito mais amplo que a mera declaração formal do “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, presente no inciso XXVI de seu art. 7º. Neste sentido, a Carta de 1988 estabeleceu uma inovadora perspectiva para o plano nacional de procedimentalização das relações de trabalho, atribuindo maior valor ao enfoque de participação e da definição negociada das condições de trabalho.

03. Neste cenário, é facultado ao trabalhador manifestar sua vontade em Assembléia Geral que pode



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D Ã O
7ª Turma

aprovar ou recusar a instituição de contribuições sindicais, sendo que a deliberação coletiva vincula a minoria, sobretudo porque a eficácia subjetiva dos acordos e das convenções coletivas de trabalho abrangem, respectivamente, todos integrantes da categoria ou da empresa, afiliados ou não à entidade sindical.

04. No sistema jurídico brasileiro de exclusividade de representação da categoria por um sindicato, por um lado, fere o artigo 611 da CLT limitar a eficácia das cláusulas negociadas, sejam elas obrigacionais ou normativas, apenas aos associados. E, por outro, não há violação da liberdade sindical a instituição de contribuição obrigatória pactuada autonomamente e aprovada por assembleia pois somente as que são impostas por lei independem da vontade individual. Assim, é devido o pagamento de contribuição negocial por todos os associados da categoria profissional, sindicalizados ou não, já que revertem em benefício de todos os trabalhadores representados e refletem a autonomia coletiva. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, como Recorrente, e **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MARMORISTA E MOBILIÁRIO DE DUQUE DE CAXIAS, MAGÉ, NILÓPOLIS, NOVA IGUAÇU, SÃO JOÃO DE MERITI, MANGARATIBA, PARATI, PARACAMBI, BELFORD ROXO, ITAGUAÍ E ANGRA DOS REIS** e



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, LADRILHOS, HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, MÁRMORES, GRANITOS, MONTAGENS INDUSTRIAIS, CONSTRUÇÃO ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MOBILIÁRIO NOVA IGUAÇU, como recorridos.

Adoto, na forma regimental, textualmente, o relatório e a análise da admissibilidade do recurso produzido pela Exma. Juíza Convocada Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, bem como as matérias objeto de convergência.

A redação desta Relatora Designada refere-se ao item “Da exigibilidade da contribuição assistencial constante de cláusula normativa aos trabalhadores não sindicalizados” e ementa.

“RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor, em face da r. decisão proferida às folhas 427/430 proferida pelo Juiz do Trabalho Renato Abreu Paiva, da 5ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, que julgou improcedentes os pedidos.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 432/444, interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da sentença para que o primeiro recorrido seja obrigado a suspender imediatamente a exigibilidade de contribuição assistencial, prevista em instrumento coletivo aos trabalhadores não sindicalizados. Pleiteia também que o sindicato se abstenha de incluir nos futuros instrumentos de negociação coletiva a exigência de contribuições de quem não seja sindicalizado. Pugna pela prestação integral das funções sindicais, independentemente de sindicalização e de descontos ou mensalidades sindicais. Objetiva o pagamento de indenização por dano moral coletivo. Requer pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D Ã O
7ª Turma

mil reais) por cada descumprimento da obrigação de fazer. Quanto ao 2º recorrido, postula o MPT que se abstenha de subscrever Convenções Coletivas que permitam o desconto pelos empregadores de contribuição aos trabalhadores não sindicalizados e cientificar as empresas integrantes da categoria econômicas por ele representadas, comunicando da impossibilidade de efetuar descontos de contribuições, alvo os de natureza tributária, dos trabalhadores não associados.

Contrarrrazões do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Lafrilhos, Hidráulicos, Produtos de Cimento, Mármore, Granitos, Montagens Industrias, Construção Estradas, Pavimentação, Mobiliário Nova Iguaçu, às fls. 453/468.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 214/13-GAB., de 11.3.2013.

É o relatório.”

VOTO

“DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.”

MÉRITO

**DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
CONSTANTE DE CLÁUSULA NORMATIVA AOS
TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS**

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 432/444, interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da sentença para que o primeiro



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

recorrido seja obrigado a suspender imediatamente a exigibilidade de contribuição assistencial, prevista em instrumento coletivo aos trabalhadores não sindicalizados. Aduz que a exigência de contribuição destinada ao custeio de entidade sindical, indistintamente a todos os integrantes da categoria profissional, equivale a impor associação e filiação compulsórias, o que viola a liberdade de associação e de sindicalização consagrados no art. 5º incisos XVII e XX e no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Alega que, ao contrário do que consta na sentença, a jurisprudência do STF e do TST já se consolidou no sentido de que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF/88 só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo (Súmula 666 do STF). Acrescenta que a cláusula normativa que concede o direito de oposição aos trabalhadores não é efetiva. Pleiteia também que o sindicato se abstenha de incluir nos futuros instrumentos de negociação coletiva a exigência de contribuições de quem não seja sindicalizado. Pugna o autor pela prestação integral das funções sindicais, independentemente de sindicalização e de descontos ou mensalidades sindicais. Com relação ao sindicato das empresas, 2º recorrido, postula o MPT que ele se abstenha de subscrever Convenções Coletivas que permitam o desconto pelos empregadores de contribuição aos trabalhadores não sindicalizados e cientificar as empresas integrantes da categoria econômicas por ele representadas, comunicando da impossibilidade de efetuar descontos de contribuições, salvo os de natureza tributária, dos trabalhadores não associados.

Na peça de ingresso, formulou o *Parquet* os seguintes pedidos com relação ao sindicato dos trabalhadores (fls. 18):

- 1 – Suspender imediatamente a exigibilidade de contribuições, previstas em instrumentos normativos coletivos ou previstas em assembleias gerais, aos trabalhadores não sindicalizados;
- 2- Ressalvada a contribuição de natureza tributária, abster-se de cobrar e de incluir nos futuros instrumentos de negociação coletiva de trabalho (Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho) ou Atas de Assembleias



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

sindicais a exigência de contribuições ou mensalidades dos trabalhadores a eles não sindicalizados, como: assistencial; confederativa, negocial; social integrada; de revigoração; de reforço; de fortalecimento sindical; ou outra que caracterize ato atentatório à liberdade sindical e ao direito de filiação e não filiação a sindicato;.”

Em suma, insurge-se o MPT contra a previsão da norma coletiva de cobrança indistinta a todos os funcionários integrantes da respectiva categoria profissional, independente de filiação à respectiva entidade sindical.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados pelo MPT pelas razões a seguir transcritas:

“Entende esse Juízo que a contribuição assistencial pode ser imposta a todos os empregados, sindicalizados ou não, uma vez que os benefícios alcançados são estendidos para toda categoria, não sendo concedidos apenas aos filiados ao Sindicato.

Assim, justo que todos que se beneficiem daqueles benefícios contribuam com pequena parcela.

Não há qualquer ilegalidade nesse procedimento, que não fere o livre direito de associação. Com efeito, a pequena contribuição sobre parcela das vantagens auferidas não implica em impor-se ao empregado uma associação forçada, eis que não se confundem as contribuições assistenciais com as mensalidades pagas ao Sindicato ou as demais contribuições previstas em lei.”

A sentença se baseou em acórdão do STF da lavra do Ministro Marco Aurélio no RE 189960-3 de 7/11/2000 (fls. 428 verso/429).

De igual modo, o juízo de piso consignou que a redação da cláusula normativa continha um equívoco que era capaz de invalidá-la, pois não previa a real possibilidade de oposição antes da efetivação do desconto. Registrou ainda os limites dos pedidos formulados pelo MPT que não perseguiram a declaração de nulidade das cláusulas impugnadas mas apenas da não extensão de seus efetivos aos não associados jugou improcedentes os pedidos postos nos itens “1” e “2” e improcedentes também os demais pedidos deles acessórios.



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

Pois bem.

Merece registro que o reconhecimento da liberdade sindical, quer em face do empregador quer em face do Estado, e da negociação coletiva é preocupação constante da Organização Internacional do Trabalho, que transpassa sua Constituição e a Declaração de Filadélfia, sendo as Convenções nº 87 e 98 o eixo central da produção normativa internacional sobre o tema. Deste modo, objetiva a OIT proporcionar o desenvolvimento de meios que promovam, elevem e garantam os direitos trabalhistas básicos, além do amadurecimento jurídico-político dos atores sociais.

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 atribuiu tratamento substancialmente distinto à autonomia coletiva e o reconhecimento à capacidade de negociação coletiva dos sujeitos coletivos foi muito mais amplo que a mera declaração formal do “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, presente no inciso XXVI de seu art. 7º. A Carta de 1988 estabeleceu uma inovadora perspectiva para o plano nacional de procedimentalização das relações de trabalho, atribuindo maior valor ao enfoque de participação e da definição negociada das condições de trabalho.

Neste cenário, é facultado ao trabalhador manifestar sua vontade em Assembléia Geral que pode aprovar ou recusar cláusulas negociais, inclusive que prevêm a instituição de contribuições sindicais, sendo que a deliberação coletiva vincula a minoria, sobretudo porque a eficácia subjetiva dos acordos e das convenções coletivas de trabalho abrangem, respectivamente, todos integrantes da categoria ou da empresa, afiliados ou não à entidade sindical.

No sistema jurídico brasileiro de exclusividade de representação da categoria por um sindicato, por um lado, fere o artigo 611 da CLT limitar a eficácia das cláusulas negociadas, sejam elas obrigacionais ou normativas, apenas aos associados. E, por outro, não há violação da liberdade



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

sindical a instituição de contribuição obrigatória pactuada autonomamente, pois somente as que são impostas por lei independem da vontade individual.

Entretanto, no sistema de organização sindical brasileiro, não se pode confundir a filiação, ato que depende de livre manifestação de vontade do empregado ou do empregador, com o fato de pertencer a determinada categoria profissional ou econômica e, exatamente por esta razão, beneficiar-se dos instrumentos normativos coletivos.

Assim dispõe o art. 611 da CLT, verbis:

Art. 611. Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

Dentre as fontes de custeio sindical, necessário se faz esclarecer que a contribuição assistencial, também denominada taxa assistencial, desconto assistencial ou contribuição negocial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas, conforme autoriza o artigo 513, “e”, CLT:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissional liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar convenções coletivas de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da coletiva da



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

respectiva categoria ou profissão liberal;
d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categorias ou profissão liberal;
e) impor contribuição a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.
Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agência de colocação.

Já a contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira, e é instituída por meio de assembleia geral, conforme previsão da Constituição da República, art. 8º, inciso IV:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Quanto às mensalidades, também denominadas de contribuições estatutárias ou contribuições voluntárias, resultam da associação, isto é, do ato de filiar-se e contribuir para o sindicato, aplicando-se exclusivamente aos associados do sindicato.

Em síntese, no entendimento desta Relatora, as contribuições assistenciais e congêneres instituídas em acordos ou convenções coletivos de trabalho, nos termos dos artigos 462, 611 e 513, da CLT, artigo 8º, III e IV da CRFB, e das Convenções 95, 98 e 154 da OIT, atingem toda a categoria e são aplicáveis a sócios e não sócios das entidades sindicais convenientes. São potencialmente inválidas cláusulas que, a pretexto de assegurarem o direito de oposição, incentivem práticas antissindicais, do mesmo modo que regras que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

estabeleçam cobranças abusivas e não aprovadas pela categoria em processo de deliberação válido e regular em assembleia devidamente convocada para tal fim.

Compulsando os autos, verifico o teor da cláusula quinze da Convenção Coletiva (fl. 42/43), *verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme decisão da Assembleia Geral, as empresas descontarão de todos os trabalhadores o percentual de 2% do piso salarial mensalmente para manutenção do serviço social da entidade, tais como Assistência Médica, Odontológica em clínica conveniada com o Sindicato gratuita, extensiva aos dependentes; Assistência Jurídica Trabalhista, etc. O trabalhador que não quiser descontar a Contribuição Assistencial deverá comparecer ao Sindicato para assinar a sua discordância em formulário próprio no horário de 08:00 às 18:00 horas, até 20 (vinte) dias após o primeiro desconto feito em contra-cheque referente ao acordo coletivo 2011/2012;

Parágrafo I: O sindicato dos trabalhadores desde já isenta as empresas de qualquer responsabilidade perante os trabalhadores, sobre os descontos estabelecidos nesta cláusula decorrentes, que são de decisão soberana de Assembleia Geral Extraordinária, amplamente divulgada e realizada no mês de maio/2011 e não subordinada a condição de associação do trabalhador na forma entendimento jurisprudencial. No caso de algum trabalhador vir a ajuizar ação judicial para reaver o desconto, o Sindicato Profissional compromete-se a assumir o polo passivo da relação processual, desde que notificado pela empresa com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo II: as empresas descontarão de todos os trabalhadores o percentual de 1% do piso salarial mensal a título de taxa associativa. O trabalhador que não quiser descontar a taxa associativa deverá comparecer ao sindicato para assinar a sua discordância em formulário próprio em qualquer época no horário de 08:00 às 18:00 horas de segunda à quinta-feira e sexta-feira de 08:00 às 17:00 horas.

Parágrafo III: As empresas descontarão de todos os trabalhadores que permitirem o valor de R\$10,00 (dez reais) a título de complementação, para o mesmo poder ter direito de colocá-la até 05 (cinco) dependentes (inclusive extras).



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

Parágrafo IV: O total mensal descontado deverá ser recolhido até o quinto dia do mês subsequente.

Parágrafo V: Caso não ocorra o recolhimento no prazo ora estipulado, incidirá sobre o valor devido, multa de 10% (dez) por cento, mais juros de mora de 1% (um) por cento ao mês e atualização pelo mesmo índice utilizado pelo Governo Federal para atualização de tributos federais, mais despesas de cobrança.

Parágrafo VI: As empresas que não procederem ao desconto previsto nesta cláusula, e que acumulem número superior a 2 (dois) meses, pagarão ao sindicato valor correspondente ao número de funcionários do débito em atraso, sem ônus para o empregado.

Como destacado pelo juízo, a lide versa exclusivamente sobre a validade ou não de cobrança das contribuições não associadas.

Ademais, as citadas cláusulas propiciam aos empregados a manifestação de oposição ao desconto, muito embora não prevejam a possibilidade de oposição antes da efetivação do primeiro desconto. Nesse diapasão, o seguinte acórdão:

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. É devido o pagamento de contribuição assistencial por todos os associados da categoria profissional, sindicalizados ou não, pois revertem em benefício de toda a categoria. Garantido o direito de oposição, não há que se falar em devolução dos valores descontados a tal título”. (TRT4ª Região, RT 0000222-65.2011.5.04.0221, Relator: José Cesário Figueiredo Teixeira, DJ 01/12/2011, Vara do Trabalho de Guaíba)

Vejo, então, que não há abuso de direito ou ilicitude na cláusula, motivo pelo qual, deve ser aplicada a toda a categoria, a teor do art. 611 da CLT e seguintes.

Com efeito, as contribuições em discussão consistem no pagamento efetuado pelo trabalhador ao sindicato da categoria profissional, com previsão nas normas coletivas e decorrentes da negociação coletiva. São, portanto, válidas e, nos moldes do artigo 513, alínea “e”, da CLT supra



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

transcrito, decorrem da prerrogativa sindical de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. As cláusulas não contêm nenhum abuso, decorrem da efetiva atuação na negociação coletiva, e, ademais, respeitam a dimensão individual negativa de liberdade sindical, o que, no entender da Relatora, nem seria necessário, já que a convenção coletiva foi aprovada pelos interessados que exerceram coletivamente a liberdade e autonomia sindicais.

Como afirmei anteriormente:

“A cobrança do desconto ou taxa assistencial ou negocial é fixada através de acordo ou convenção coletiva, podendo ser também instituída em sentença normativa. Neste sentido, deve ter sido previamente aprovada em assembleia-geral de toda a categoria (sócios e não-sócios) do sindicato e tem como objetivo colaborar com o financiamento da campanha e da negociação coletiva. Esta modalidade de *agency shop* é reconhecida como estando em conformidade com a liberdade sindical em experiências internacionais diversas, pois equipara-se a uma modalidade de quota de solidariedade cobrada sobre os destinatários dos instrumentos negociados. No Brasil, sua instituição remonta à década de 1960 e se fundamentava não só em dispositivos específicos da CLT (art. 513, “e”), como também na força normativa dos acordos e convenções coletivas. Já a contribuição confederativa foi criada pela Constituição (artigo 8º, inciso IV, CF) e decorre de decisão da categoria em assembleia, sendo certo que diante da recusa de seu desconto por parte de muitas empresas, face à dúvida sobre a sua auto-aplicabilidade, em muitas categorias a exequibilidade da decisão da assembleia-geral seria disciplinada em negociação coletiva (SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Configurações Institucionais no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Ltr, 2008).

A propósito, o E. STF já se manifestou no sentido da constitucionalidade da norma coletiva que estabelece contribuição assistencial para todos os trabalhadores, independentemente de serem associados ou não ao sindicato, conforme o julgamento do RE nº 189.960-3 SP, em acórdão da



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

lavra do Exmº Ministro Marco Aurélio, a saber:

“CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no art. 513, alínea “e”, da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do Inciso IV do art. 8º da Carta da República.”.

Neste sentido, o julgado da lavra do Desembargador Relator Cláudio Antônio Cassou Barbosa, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O encargo referente às contribuições assistenciais previstas em convenção coletiva deve ter a participação de todos os trabalhadores integrantes da categoria, sendo irrelevante a condição de associado ao respectivo Sindicato. Acórdão do processo 0131600-14.2008.5.04.0751(RO). (Data: 18/11/2009 9ª. Turma TRT 4ª Região. Redator: Cláudio Antônio Cassou Barbosa).

Na fundamentação do citado acórdão bem destaca o Relator:

“A contribuição assistencial é dirigida a todos os integrantes da categoria, nos termos do art. 513, “e”, da CLT, porquanto estes se beneficiam com as vantagens oferecidas pelo órgão sindical, não havendo afronta ao direito da livre associação (art. 8º da Constituição Federal). A obrigação de satisfazer a contribuição questionada origina-se no fato de o trabalhador integrar a categoria profissional do sindicato-reclamante. Vale registrar que o art. 545 da CLT não é fundamento a eximir o trabalhador do desconto da contribuição assistencial pretendida na ação, pois previsto em norma coletiva, que é resultado de pactuação entre sindicatos, independentemente inclusive da manifestação de vontade dos trabalhadores que integram a categoria profissional. Ressalta-se que as normas coletivas têm garantia de cumprimento prevista na Constituição da República em seu art. 7º, inc. XXVI, bem como no art. 611 e seguintes da CLT e art. 513, “e”, da CLT.” (Data: 18/11/2009 9ª. Turma TRT 4ª Região. Redator: Cláudio Antônio Cassou Barbosa).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D Ã O
7ª Turma

Também outras decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O encargo referente às contribuições assistenciais previstas em convenção coletiva deve ter a participação de todos os integrantes da categoria, sendo irrelevante a condição de associado ao respectivo sindicato. (Relator Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa. TRT 4ª R. 0001068-54.2010.5.04.0662 RO)

AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A contribuição assistencial é válida, pois destinada a custear as despesas decorrentes da efetiva atuação do sindicato em favor de toda a categoria, indistintamente, inclusive daquelas necessárias no processo de negociação coletiva, não havendo falar em violação ao princípio da liberdade sindical, desde que, contudo, efetivamente assegurado o direito de oposição do empregado. (SDC. Relator Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0281300-52.2009.5.04.0000 AACC. Publicação em 15-07-10)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A observância de cláusula de acordo coletivo de trabalho prevendo o desconto assistencial em favor do sindicato profissional se impõe, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da CF e artigos 611 e seguintes da CLT, alcançando todos os empregados integrantes da categoria, associados e não-associados. (RO nº 01377.2005.015.04.00.6, publicado em 07.07.2008, lavrado pelo Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda 3ª Turma TRT 4ª Região).

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. A instituição e a cobrança da contribuição assistencial encontram respaldo legal no art. 513, alínea “e”, da CLT, que confere aos sindicatos o poder de impor contribuições aos participantes das categorias profissionais e econômicas, não prevalecendo mais a distinção entre associados e não-associados que vigia anteriormente à Constituição Federal/88. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00003-2009-014- 04-00-0 RO. Publicação em 02-08-10)

Destaco, pois, que a liberdade sindical não deve ser invocada



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

para justificar a nulidade das cláusulas convencionais que estabelecem o desconto das contribuições assistenciais vinculadas ao êxito das negociações coletivas de trabalho, pois somente a imposição de contribuições obrigatórias por meio de lei ou da Constituição viola tal liberdade coletiva de escolha, já tendo o Comitê de Liberdade Sindical da OIT rechaçado tal entendimento em sua jurisprudência. Veja-se:

“Cotas ou contribuições sindicais (...) Dever-se-ia evitar a supressão do desconto automático de cotizações sindicais dos salários, pois pode criar dificuldades financeiras para as organizações sindicais e, portanto, não favorece o desenvolvimento harmônico das relações de trabalho. **O sistema de se deduzir automaticamente dos salários 'uma cotização para fins de solidariedade', a cargo de trabalhadores não sindicalizados que desejam servir-se dos benefícios obtidos por meio do contrato coletivo de que é parte a organização sindical interessada** não está coberto pelas pertinentes normas internacionais do trabalho, mas **não é considerado incompatível com os princípios da liberdade sindical**”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *A liberdade sindical*. Brasília: OIT/LTR, 1994, p. 67).

Não se desconhece a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, notadamente o Precedente Normativo 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, mas, conforme o entendimento desta Relatora, são inaplicáveis ao caso, pois apenas se dirigem ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, em decisões de dissídios coletivos nos quais os Tribunais estão adstritos à melhoria das condições de vida dos trabalhadores, nos termos do artigo 114 da CRFB. Não é o caso dos autos.

Ademais, conforme recente notícia veiculada no sítio eletrônico do C. Tribunal Superior do Trabalho, datado de 20/08/2014, a proposta de alteração de tais verbetes foi aceita por maioria do Pleno (doze votos favoráveis, contra onze contrários), não obstante não ter sido atingido o *quorum* para a provação de maioria absoluta (ou seja, quatorze votos),



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

conforme exigência do Regimento Interno do TST (art. 62, parágrafo 1º, inciso IV). Tal fato, por si, denota um direcionamento à mudança na jurisprudência do TST, no sentido aclamado por organizações e centrais sindicais, em prol de uma leitura constitucionalista e em conformidade com o pugnado pela Organização Internacional do Trabalho, isto é, pela liberdade sindical e pelo reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Filio-me aos posicionamentos anteriores do Tribunal Superior do Trabalho que, mesmo antes da Constituição de 1988, reconheciam a normatividade ampla das convenções e acordos coletivos, admitindo a cobrança de não-filiados aos sindicatos, ainda que houvesse possibilidade do exercício do direito individual de oposição. Transcrevo alguns julgados:

“O sindicato representa toda a categoria profissional em sua base territorial e tem legitimidade para, em acordos ou convenções, impor contribuições de associados e não-associados observadas as formalidades assembleares. (TST, RR 4.211/82, Antônio Lamarca, ac. 2 T. 2.958/82, DJU 9/12/83, p. 19.562 *apud* CARRION, 1984, p. 209)”.

“Desconto a favor do sindicato de classe. A possibilidade de oposição ao desconto a ser manifestada perante o empregador deve ficar devidamente prevista na sentença normativa, convenção ou acordo coletivo (TST, RR, 4.541/82, Marco Aurélio, ac. 1 T. 497/84, p. 6304 *apud* CARRION, 1984, p. 209)”

“Por maioria, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação relativamente aos trabalhadores que ao desconto não se opuseram no primeiro pagamento posterior ao trânsito em julgado da decisão. As convenções coletivas celebradas pelas entidades sindicais têm reconhecimento constitucional e valem pelo que é estabelecido pelas partes convenientes. Assim, descabe a apreciação da legalidade ou não de reversão estabelecida com alcance a todos os integrantes da categoria profissional. (TST, RR 3.05/80, Barata Silva, ac. 3 T 2.040/81, DJU 25/9/81, p. 9.522 *apud* CARRION, 1983, p. 207)

Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais Regionais do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

Trabalho:

“A discriminação, onerando em quantia maior os trabalhadores não-associados à entidade representativa da categoria profissional, não esbarra em qualquer óbice legal; ao contrário, tem o claro propósito de estimular os empregados à sindicalização (TRT, 2 Reg. 2/82. A. Rubens Ferrari, ac. TP 3.674/82)”

“A Justiça do Trabalho é competente para decidir reclamação referente a desconto a favor do Sindicato. A cláusula invocada determina o desconto sem qualquer restrição. Preliminares rejeitadas e recurso improvido (TRT, 1 Reg. RO 5.025/78. Moacyr Ferreira da Silva, ac. 3 T. 3.163/82, 7/12/82 *apud* CARRION, 1983, p. 55)”

Destaco, ainda, que desde a 2ª Reunião da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho - CONALIS (2010) a orientação do MPT sobre o tema foi alterada não somente para fixar que “o incentivo patronal ao exercício do direito do trabalhador opor-se à contribuição assistencial/negocial configura ato antissindical”, mas também para fixar que embora a contribuição confederativa aplique-se apenas aos filiados dos sindicatos, segundo a súmula 666 do STF, a cobrança da contribuição assistencial dos trabalhadores (também chamada de contribuição negocial) é possível, tanto para trabalhadores filiados aos sindicatos quanto para os não filiados, quando for aprovada em assembléia geral convocada para este fim, garantida a participação de sócios e não sócios, e assegurado o direito de oposição, manifestado perante o sindicato por qualquer meio eficaz de comunicação.

Ademais, sobre o tema comungo do entendimento exposto pelo Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles, *in verbis*:

“Este Relator entende que a contribuição assistencial, instituída pelo sindicato em negociação coletiva, e cobrada de todos os beneficiados pela norma coletiva, possui amparo legal (CLT, art. 513, alínea “e”). Antes que atentar contra a liberdade sindical, constitui-se em seu alicerce, pois proporciona meios para a ação sindical, que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

é sua materialização. Encontra-se em harmonia com a Constituição Federal (art. 8º, incisos I, III, IV e V) e manifestações do Direito Comparado, sendo expressamente reconhecida pela Organização Internacional do Trabalho. A Convenção nº 95 da OIT, cuja redação é praticamente idêntica à do art. 462 da CLT, dispõe que *“descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral”*. O Comitê de Liberdade Sindical da OIT não discrepa, como é amplamente consabido. O Supremo Tribunal Federal enxerga nítida diferença entre a contribuição confederativa e a assistencial, e se inclina favoravelmente a esta última (RE nº 189.960-3 e AIRE nº 337.718-3). A contribuição assistencial é legítima, prestigia a negociação coletiva e constitui forma de financiamento que institui justiça recíproca entre os membros da categoria, propiciando que todos contribuam igualmente para o atingimento de um resultado que a todos beneficia.

Entende ainda este Relator que a contribuição em questão não fere a liberdade individual de filiação sindical, positiva ou negativa, pois não se relaciona com este tipo, atinente ao pagamento de quotas impostas a todos os representados. Liberdade de filiação significa não poder ser o trabalhador compelido a filiar-se ou a não se filiar a um sindicato. O pagamento de qualquer tipo de prestação pecuniária não significa filiação. (14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - PROCESSO TRT/SP Nº 0116700-98.2010.5.02.0011)

Por fim, embora a Relatora Originária, Exma. Juíza Convocada Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, tenha em seu voto curvado-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo 119 e na Orientação jurisprudencial 17, ambos da SDC do C. TST, consignou o seu posicionamento que coaduna-se ao exposto e merece registro, *verbis*:

“O meu entendimento é de que a contribuição assistencial, determinada em instrumento coletivo, pode ser cobrada de todos os trabalhadores indistintamente, isto é, independentemente da filiação ou não do empregado ao respectivo sindicato, pois as benesses atingem a todos os membros da categoria profissional. Se os benefícios, como bem salientou o julgador de



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

origem, são alcançados por toda a categoria a compulsoriedade de sua cobrança, ainda que o trabalhador não seja filiado ao sindicato ou associado, não fere o direito à livre associação sindical ou profissional preconizado no art. 8º, *caput* da CF/ 88. Além do mais, no presente caso, está inserta na Convenção Coletiva cláusula que permite o direito de oposição, ainda que não seja concedido antes da efetivação do desconto.”

No que concerne ao pedido formulado no item 3 (fls. 19) para que o sindicato, independentemente de sindicalização do trabalhador preste todas as funções sindicais, entendo tal como a relatora originária que “trata-se de uma postulação de imposição ao sindicato de assistir a quem não tem interesse pelos benefícios que advém da sindicalização, o que é inviável. Se o trabalhador exerce o seu direito de não se filiar ao sindicato deve arcar com os ônus de sua escolha, exercício da liberdade que lhe é concedida constitucionalmente (art. 8 da CLT, *caput*). Não se pode admitir que o empregado que optou por ser representado pelo seu sindicato e contribui com as parcelas definidas nas normas coletivas possa usufruir dos mesmos direitos de quem optou por não se filiar. A pretensão do MPT neste tópico não tem nenhum respaldo legal.”

Pelo exposto, entendo ser devido, pois, o pagamento de contribuição negocial por todos os associados da categoria profissional, sindicalizados ou não, já que revertem em benefício de todos os trabalhadores representados e refletem a autonomia coletiva, tratando-se, pois, no caso em exame, de cláusulas normativas lícitas. Registro que a Assembleia Geral da categoria profissional aprovou o desconto, tendo para tanto sido convocados todos os trabalhadores, sócios ou não (fls. 187) ao sindicato, conforme editais amplamente divulgados em jornal da região. Improspera, igualmente, os pedidos feitos em face do segundo demandado para que se abstenha de subscrever convenções coletivas que permitam o desconto pelos



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D ã O
7ª Turma

empregadores de contribuição aos trabalhadores não sindicalizados, bem como o pedido de multa por cada descumprimento.

Desta forma, nego provimento.

Acompanho o voto da Relatora originária, quanto ao dano moral coletivo, transcrevendo seu entendimento.

“DO DANO MORAL COLETIVO

Objetiva o MPT o pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 500.000,00. Fundamenta que foi desrespeitada a ordem jurídica constitucional, com a exigência de contribuição de trabalhadores que não eram associados.

Dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O dano moral é todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária, mas de violação a direitos de personalidade. Representa, pois, uma afronta à dignidade do indivíduo, a qual engloba os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade. Nas palavras de Maurício Godinho Delgado “*é toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana*” (in, Curso de Direito do Trabalho, LTr, 4ª edição, página 613).”

No caso que ora se examina, foi negado provimento ao recurso ordinário do MPT e, por conseguinte, julgados improcedentes os pedidos formulados nos itens 1 e 2 da petição inicial. Ademais, não vislumbro nenhum dano imaterial à coletividade.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 28
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 - ACP
A C Ó R D Ã O
7ª Turma

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

DISPOSITIVO

Vistos e examinados,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo na conformidade da fundamentação do voto da Desembargadora Sayonara Grillo que redigirá o acórdão. Vencida a Relatora que dava parcial provimento para julgar procedentes os pedidos formulados nos itens 1, 2, relativos ao 1º demandado e 1 e 2, referentes ao 2º demandado, conforme petição inicial (fls. 18 e 19) multa diária de R\$ 1.000,00, para cada sindicato, dos trabalhadores e das empresas, até o limite da condenação de R\$ 30.000,00, para cada um, enquanto não cumprida a obrigação de fazer a que condenados os sindicatos, com inversão dos ônus da sucumbência. Manifestação oral do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2014.

Desembargadora do Trabalho Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Redatora Designada

cplm